



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072560-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é paciente KAIQUE MARTINS e Impetrante VALÉRIO LOPES BISNETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicado o habeas corpus.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº. 781

Habeas Corpus Criminal nº 2072560-32.2025.8.26.0000

Processo de origem nº: 1500129-84.2021.8.26.0101

Comarca: Caçapava

Impetrante: Adv. Valério Lopes Bisneto

Paciente: KAIQUE MARTINS

Autoridade coatora: Juízo da Vara Criminal de Caçapava

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PREJUDICADO.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado por Valério Lopes Bisneto em favor de Kaique Martins, alegando constrangimento ilegal pelo Juízo da Vara Criminal de Caçapava, que rescindiu acordo de não persecução penal, apesar do cumprimento das condições pelo paciente.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve coação ilegal na rescisão do acordo de não persecução penal e no oferecimento de denúncia sem justa causa.

III. Razões de Decidir 3. O Juízo reconheceu o erro e retificou a decisão, declarando extinta a punibilidade do paciente pelo cumprimento do acordo. 4. Com a satisfação da pretensão do impetrante, não há interesse de agir, caracterizando a perda superveniente do objeto do habeas corpus.

IV. Dispositivo e Tese 5. Habeas corpus julgado prejudicado. Tese de julgamento: 1. A retificação de erro judicial que satisfaz a pretensão do impetrante resulta na perda do objeto do habeas corpus.

Legislação Citada: Lei nº 9.099/95, art. 89.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Valério

Lopes Bisneto, em prol de Kaique Martins, apontando suposto constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara Criminal de Caçapava, nos autos de nº. 1004080-12.2022.8.26.0101.

Pugna o impetrante pelo trancamento da ação penal de nº 1500129-84.2021.8.26.0101. Argumenta que o paciente celebrou acordo de não persecução penal nesses autos (autos de execução nº. 1004080-12.2022.8.26.0101), em que se obrigou a cumprir as seguintes condições: i) comunicar ao Juízo da Execução Penal de Caçapava acerca de eventual mudança de endereço ou número de telefone; ii) prestação de serviços à comunidade por período correspondente à 240 (duzentos e quarenta) horas, conforme encaminhamento a ser dado pela Central de Penas e Medidas Alternativas; iii) pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, parcelado em quatro prestações iguais e sucessivas, com a primeira em trinta dias, a ser depositada em uma conta vinculada à Vara Criminal de Caçapava. Não sendo conhecidos os herdeiros da vítima, posterga-se a discussão de eventual indenização para momento oportuno, mediante propositura de ação judicial por quem legitimamente autorizado por lei; iv) suspensão da habilitação ou de obter a habilitação por seis meses, devendo o documento ser depositado em cartório ou junto ao órgão de trânsito; v) mensalmente comprovar o cumprimento das condições, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documental eventual justificativa para o não cumprimento do acordo; vi) descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o investigado o seu cumprimento, no prazo e condições estabelecidas, o Ministério Público solicitará a retomada do andamento do processo; vii) o descumprimento do acordo de não-persecução penal/não prosseguimento

da ação penal pelo investigado poderá, na forma do artigo 89 da Lei no 9.099/95, ser utilizado pelo Membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo; viii) cumprindo integralmente o acordo, o Juiz decretará a extinção da punibilidade (fls. 3/4 dos autos nº. 1004080-12.2022.8.26.0101).

Salienta que o paciente cumpriu com a prestação pecuniária e cumpriu as 240 (duzentos e quarenta) horas de prestação de serviços, inclusive, excedendo oito horas dessa obrigação.

Pontua que, à fl. 40 dos autos de execução nº. 1004080-12.2022.8.26.0101, o Parquet verificou o integral cumprimento do acordo de não persecução penal e requereu que fosse declarada extinta a punibilidade do réu. Entretanto, por algum equívoco, o acordo de não persecução penal celebrado entre o paciente e o Ministério Público foi rescindido na r. sentença de fls. 42/43 dos referidos autos de execução.

Sustentou, portanto, que tal decisão configurou coação ilegal em face do paciente. Anotou, ainda, que isso deu azo a um outro constrangimento ilegal, qual seja, oferecimento de denúncia, sem justa causa, visto o integral cumprimento do acordo. A exordial, por seu turno, foi recebida.

Requer, liminarmente, o trancamento da ação penal nº 1500129-84.2021.8.26.0101. No mérito, requer a confirmação da liminar, bem como que seja declarada nula a r. sentença que rescindiu o acordo de não persecução penal nos autos da execução nº 1004080-12.2022.8.26.0101.

O writ veio acompanhado dos documentos de fls. 06/211.

A liminar foi concedida (fl. 213/217).

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Arthur Medeiros Neto, manifestou-se no sentido de que seja julgado prejudicado o presente writ, pela perda superveniente de seu objeto (fls. 227/228).

É o relatório.

O writ não comporta seguimento.

Na análise da pretensão deduzida na inicial, de rigor concluir-se que está prejudicada a impetração.

Com efeito, consoante se verifica das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 221/222), o MM. Juízo constatou seu erro e retificou sua decisão, julgando extinta a punibilidade do paciente, por ter este cumprido o acordo de não persecução penal.

Satisfeita, assim, a pretensão, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, que impede o conhecimento do writ.

Diante do exposto JULGA-SE PREJUDICADO o habeas corpus.

CARLARAHAL
Relatora